

A Relevância da Hierarquia e da Disciplina nas Forças Armadas

(Escola Superior de Guerra, em Angola)

Motivação

Reportagem intitulada "Bando armado de fuzil desfila na porta do quartel da Marinha no Rio"

Objetivo

- Demonstrar a importância dos princípios da hierarquia e da disciplina como pilares estruturais da organização militar, sendo imprescindíveis ao fiel cumprimento da missão constitucional atribuída às Forças Armadas.

Roteiro

1. Fundamentos históricos
2. Previsão constitucional
3. Conceito legal de Hierarquia e Disciplina (Estatuto dos Militares)
4. A importância da hierarquia e da disciplina na atuação das FFAA
5. A atuação do Ministério Público Militar na preservação da hierarquia e da disciplina

1. Fundamentos Históricos

1.1. Roma antiga

- No exército de Roma, a disciplina era tida como algo que causava temor nos soldados, os quais prestavam juramento ao general e ao imperador. Eles serviam ao imperador, não a Roma, e aquele tinha poder de decisão sobre a vida e a morte do militar.
- A principal ferramenta para se manter a disciplina militar em Roma era a coação. Havia três tipos de penas aplicáveis aos militares: infamantes, aflitivas e penas corporais.
- Pregava-se mais o medo do comandante romano do que do inimigo, pois o medo de morrer em batalha gerava certa dúvida ao passo que a morte por uma deserção era certa (General Clearco).
- No exército romano, dois conceitos se faziam presentes: a) a virtus (o despertar do soldado à coragem e à honra, algo não imposto); b) a disciplina, que era um valor imposto, aliado à obediência, ao treinamento e ao trabalho.

1.2. Idade Média

- Na idade média houve regressão quanto à disciplina, em razão da descentralização organizacional.
- A queda da disciplina gerou o predomínio de exércitos feudais, que eram despreparados.
- Nas guerras deste período, os guerreiros da nobreza se valiam de um sentimento de igualdade no campo de batalha, o que tornava a disciplina impossível de ser observada.

1.3. Idade Moderna

- Na idade moderna aparece um novo perfil de soldado: líder em combate, com detenção de valores sociais e conhecimento técnico.
- Despertar de um sentimento de servir unicamente à Pátria e não mais a um grupo ou a uma pessoa específica.
- De toda sorte, os registros históricos demonstram que qualquer Força Armada precisa estar alicerçada nos pilares da hierarquia e da disciplina.
- Tais princípios já se encontravam presentes nos grandes exércitos da antiguidade, os quais somente não sucumbiram em razão do respeito a eles.

2. Previsão Constitucional

- A primeira referência ao princípio da disciplina nas Forças Armadas ocorreu na Constituição do Império (1824), em seus artigos 150 e 179, inciso X. Já o conceito de hierarquia foi previsto pela primeira vez na Constituição da República de 1891, em seu artigo 14.
- Os princípios da hierarquia e da disciplina são previstos expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 142, como os pilares fundamentais indisponíveis que sustentam toda a estrutura das Forças Armadas Brasileiras. Vejamos a redação do artigo:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

- Em atenta leitura do art. 142 da CRFB/88, inferimos que a destinação constitucional das FFAA revela a natureza de autodefesa da organização sociopolítica que é o Estado.
- Em razão disso, exige-se que os militares mantenham uma organização institucional suficiente à solução de conflitos e coerente com sua missão constitucional (hierarquia) e que, individualmente, possuam conduta compatível com os aspectos comportamentais para a estabilidade na instituição castrense (disciplina).

3. Conceito legal de Hierarquia e Disciplina

(Estatuto dos Militares – Lei 6.880/80)

- **Hierarquia militar:** é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Relaciona-se à obediência (art. 14, § 1º, da Lei 6880/80).
- **Disciplina:** é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (art. 14, § 2º, da Lei 6880/80).

4. A importância da hierarquia e da disciplina na atuação das FFAA

- Esses princípios constituem a base de toda a organização militar e sua observância tem por objetivo garantir a máxima efetividade da atuação das Forças Armadas.
- São princípios indisponíveis.
- São igualmente considerados deveres dos militares, nos termos do art. 31 do Estatuto dos Militares:

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

- São bens jurídicos de interesse da coletividade (bem jurídico de interesse social), pois se relacionam com a segurança pública, com a paz interna, com a própria sobrevivência do Estado.

- E essa atuação materializa-se justamente no cumprimento da missão constitucional que é conferida às Forças Armadas de, como instituições nacionais permanentes e regulares, promover a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais.
- Em outras palavras, é atribuída às Forças Armadas a responsabilidade de garantir a soberania do Estado, ou seja, a existência do próprio Estado Democrático de Direito, e de manter suas instituições democráticas plenas.
- A hierarquia e a disciplina possuem a mesma finalidade. Uma não existe sem a outra. Não haveria como exigir-se do militar uma conduta reta, padrão, mesmo em situações de pressão extrema, sem a existência da hierarquia. E a hierarquia, por si só, sem os mecanismos inerentes à coesão do organismo militar e à prevenção de desvirtuamento de condutas, igualmente revelar-se-ia inócua.
- Sem hierarquia e disciplina não há Forças Armadas, mas bandos armados.
- Os militares são as únicas pessoas de quem a lei exige o sacrifício da vida.
- Para eles, a vida, que é o principal bem tutelado pelo Direito, cede lugar a outro valor: a Pátria.
- Inseridos nesses dois princípios estão alguns valores fundamentais nos quais deve se basear a atuação de todo militar:

respeito à dignidade da pessoa humana;
 camaradagem e busca pelo bem comum da tropa;
 espírito de corpo;
 probidade e lealdade;
 honra e patriotismo;
 senso de justiça;
 caráter;
 respeito e civilidade;
 pundonor militar e cortesia;
 entre outros.

- Os regulamentos disciplinares militares constituem norma muito próxima à sua fonte doutrinária nos artigos de guerra de Conde de Lippe. Os princípios gerais da disciplina militar estão expostos nos arts. 3º e 4º do Decreto no 4.346, de 26/08/2002 (RDE):

Art. 3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração obrigatórias entre os militares brasileiros devem ser dispensadas aos militares das nações amigas.

Art. 4º A civilidade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.

§ 1º É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade.

§ 2º O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.

- São notáveis dois princípios informadores da disciplina militar: a camaradagem e a civilidade. O primeiro perfazendo a noção de “familiaridade” (HOU-AISS, 2001) “convivência de camaradas”, “convívio íntimo” (FERREIRA, 2005). O segundo, um “conjunto de formalidades, de palavras e atos que os cidadãos adotam entre si para demonstrar mútuo respeito e consideração” (HOU-AISS, 2001).
- Utilizando, por analogia, os conceitos de Ordem Unida, camaradagem seria o “alinhamento” e civilidade a “cobertura”, que permitem, respectivamente, “marchar ombro a ombro” com o círculo hierárquico e “enfileirar-se” à “retaguarda” dos superiores hierárquicos e “à frente” dos subordinados, permitindo o fluxo da estratégia pelas ações de comandar e/ou obedecer.

4.1. Proteção da hierarquia e da disciplina na Constituição Brasileira

- Como se observa, o § 2º do art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”.
- Importante esclarecer, neste ponto, que não há óbice ao controle judicial da legalidade do ato disciplinar. O Poder Judiciário poderá intervir no que se refere apenas ao exame da legalidade do ato, mas não quanto ao mérito de sua aplicação, sob pena de enfraquecimento da própria missão institucional das Forças Armadas

- De toda forma, é evidente que a previsão constitucional de não cabimento do remédio heroico no caso da atuação *regular* do superior hierárquico **demonstra a clara intenção do legislador constituinte de fortalecer os valores da hierarquia e da disciplina**, previstos no *caput* do art. 142.

4.2) Consequências da não observância desses princípios

- A não observância desses princípios pelo militar pode ter reflexos tanto na esfera penal quanto na esfera administrativo disciplinar.

As infrações de cunho disciplinar estão previstas nos Regulamentos das Forças e as sanções são aplicadas pela própria autoridade militar.

- As particularidades da atuação das Forças Armadas e, conseqüentemente, as peculiaridades de seus bens jurídicos acabam por justificar a existência uma legislação penal própria, para que a tutela desses bens jurídicos se efetive: o Código Penal Militar.
- E, neste ponto, tendo em vista as funções institucionais do Ministério Público Brasileiro, importante tecer algumas considerações sobre a atuação do Ministério Público Militar no que tange à proteção dos princípios da hierarquia e da disciplina no âmbito penal e processual penal.

5. A Atuação do Ministério Público Militar na preservação da hierarquia e da disciplina

5.1. Atuação como Fiscal da lei

- A atuação do Ministério Público Militar como fiscal da lei tem como objetivo tutelar a *regularidade das instituições militares*.
- Possui uma importante particularidade: fiscalização da aplicação da lei penal militar e o resguardo da hierarquia e da disciplina.
- Trata-se da fiscalização e função especial prevista no art. 55 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 55. Cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e

disciplina, como bases da organização das Forças Armadas.

5.2 – Promoção da Ação Penal Pública

- Como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, uma das funções institucionais do Ministério Público Brasileiro é promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, I, da CRFB).
- No caso do Ministério Público Militar, a promoção da ação penal pública, no âmbito da Justiça Militar da União, busca proteger o regular funcionamento da sociedade castrense.
- Previsão na legislação penal militar:

Código Penal Militar

Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.

Código de Processo Penal Militar

Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) Prova do fato que, em tese, constitua crime;
 - b) Indícios de autoria;
- (...)

Art. 32. Apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

- Diante da existência de indícios de autoria e da prova da materialidade do delito militar, a persecução penal se faz *obrigatória* para a manutenção da hierarquia e da disciplina.
- Os valores da hierarquia e da disciplina permeiam todos os tipos penais militares, de modo a influenciar, inclusive, na análise do grau de reprovabilidade da conduta.
- No CPM há um rol de crimes diretamente relacionados à tutela destes valores. Cuida-se do Título II - dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar, dos quais destacam-se: art. 149 (motim), art. 157 (violência contra superior), art. 160 (desrespeito a superior), art. 163 (Recusa de obediência), entre outros.
- Igualmente, o valor da disciplina tem implicações na execução da pena de morte no Brasil: o art. 57 do CPM estabelece que "o interesse da ordem e da

disciplina militares" é requisito para a imediata execução da pena de morte em zona de operações de guerra. Este dispositivo estabelece:

Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de 7 (sete) dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

- O dever de obediência na ordem jurídica militar pode ser apreciado também nas hipóteses de exclusão de culpabilidade. Trata-se da possibilidade do não atendimento de ordem do superior pelo inferior quando aquela tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou se há excesso nos atos ou na forma de execução (art. 38, § 2º, do CPM), sob pena de responsabilização.

5.3. Requerimento pela Prisão Preventiva

- No Código de Processo Penal Militar, além das hipóteses semelhantes às do diploma penal comum, há peculiar previsão da decretação de prisão preventiva com base na "exigência da manutenção de normas e princípios de hierarquia e disciplina militares" (art. 255, alínea "e", do CPPM).
- São casos em que a liberdade do indiciado imprime ameaça ou viola a hierarquia e a disciplina. O elevado grau da reprovabilidade da conduta ou da gravidade do crime podem causar desconforto e abalo na relação entre superiores e subordinados.
- Segundo Célio Lobão, aqui se enquadram, por exemplo, "o tratamento acintoso, desafiador, desrespeitoso do sujeito ativo, dispensado à superiores e subordinados hierárquicos, relacionados com os fatos delituosos, objeto do processo".
- Por exemplo: soldado acusado de furto de fuzis no Exército (HC 135.047). Neste julgado, o Supremo Tribunal Federal negou pedido da Defensoria Pública da União de revogação da prisão preventiva, pois a entendeu justificada "em razão da gravidade do crime, da conveniência da instrução penal e para a manutenção da hierarquia e disciplina militares".

5.4 – Exercício do controle externo da atividade policial

- Sobre as atribuições do Ministério Público Militar, registre-se o que dispõe o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993):

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar;

- Percebe-se, assim, que as funções institucionais do Ministério Público Militar abrangem a proteção aos valores da hierarquia e da disciplina perante a Justiça Militar da União e igualmente no âmbito da administração militar.
- Isso porque o membro do Ministério Público Militar exerce o controle externo da atividade da polícia judiciária militar, o que, na prática, quer dizer que toda a atividade exercida pelas Forças Armadas no que tange à investigação de crimes militares no âmbito de inquéritos policiais militares é acompanhada e controlada pelo *Parquet* das Armas.
- Assim, diante da constatação, por exemplo, de uma investigação omissa, deve o Ministério Público Militar adotar as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes. Vejamos o que dispõe o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993) sobre a matéria:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Roteiro

1. Fundamentos históricos
2. Previsão constitucional
3. Conceito legal de Hierarquia e Disciplina (Estatuto dos Militares)
4. A importância da hierarquia e da disciplina na atuação das FFAA
5. A atuação do Ministério Público Militar na preservação da hierarquia e da disciplina

Objetivo

- Esta apresentação teve por objetivo demonstrar a importância dos princípios da hierarquia e da disciplina como pilares estruturais da organização militar, sendo imprescindíveis ao fiel cumprimento da missão constitucional atribuída às Forças Armadas.

Conclusão

Juramento à Bandeira Nacional

“Incorporando-me à Marinha do Brasil (ou ao Exército brasileiro ou Aeronáutica brasileira) – prometo cumprir rigorosamente – as ordens das autoridades – a que estiver subordinado – respeitar os superiores hierárquicos – tratar com afeição os irmãos de armas – e com bondade os subordinados – e dedicar-me inteiramente ao serviço da pátria – cuja honra – integralidade – e instruções – defenderei – com o sacrifício da própria vida”.

“Os princípios mais importantes podem e devem ser inflexíveis.” (Abraham Lincoln)

Obrigado.